



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CAJAMAR.**

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2.025 (**30/9/2.025**), na Sede do IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, situado na Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Bairro de Jordanésia, Município de Cajamar, Estado de São Paulo, às 9h08min (nove horas e oito minutos), iniciou-se a 152ª (Centésima quinquagésima segunda) Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo. Presente de forma on-line os Conselheiros titulares, **PATRÍCIA HAMASSAKI MACIEL, RODRIGO SARTORI MENDES, CLARICE WIEDENHOFER, LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA, e BEATRIZ FERNANDES DAS DORES**, e presencialmente a membro **CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL REZAGHI e HENI DIAS DE MORAES**. Presente o Diretor Executivo **LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA**, bem como o contador previdenciário **JOSÉ BRAZ DE SOUSA JÚNIOR**. A reunião foi conduzida pela Presidente **PATRÍCIA**, iniciando-se a conferência dos presentes. Havendo quórum para deliberação foi procedida à abertura dos trabalhos. Diretor Luiz Henrique saúda os conselheiros e ato contínuo passa a palavra ao contador previdenciário senhor **JOSÉ BRAZ**, que informa sobre o Ofício 87/2025 – referente a LOA, continua apresentando os balancetes das Receitas e Despesas do mês de AGOSTO de 2025, o relatório de demonstração dos saldos bancários em 31/08/2025. Foi demonstrado o Ofício IPSSC DIREX nº 092/2025-DE de 17/09/2025 e o relatório da dívida, bem como o novo Termo de Acordo 341 firmado em 07/07/2005 referente as competências de dezembro/2024 a maio/2025, ressaltou os atrasos dos recolhimentos patronais, déficit atuarial e taxa administrativa dos meses junho e julho/25. Foi demonstrado ainda o relatório de mês agosto/2025, referente a análise de investimento, avaliações e acompanhamento das aplicações de janeiro a agosto de 2025, e a prévia do Relatório de Governança corporativa do RPPS de Cajamar referente ao exercício de 2024. Este Conselho aprova por unanimidade todos os relatórios apresentados, com as mesmas ressalvas do Conselho Fiscal relacionadas aos atrasos dos pagamentos dos parcelamentos, bem como o atraso do recolhimento patronal, déficit atuarial e taxa administrativa competências junho e julho/2025. Conselheira Cibelli esclarece que aprova os relatórios apresentados à exceção do Relatório de Governança. Presidente Patrícia



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

passa a palavra ao Diretor Luiz que em continuidade aos trabalhos fala sobre o despacho do TCE/SP (processo TC-016927.989.25-2), referente à representação do Ministério Público de Contas, que NOTIFICA a entidade, o gestor, o Comitê de Investimentos e o Conselho Deliberativo para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação em 26/09/2025, com vencimento em 17/10/2025. A referida publicação solicita que este conselho indique a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram nas duas aplicações na 2ª oferta do fundo de investimento imobiliário Nest Eagle (Nota Técnica SEI 71/2024/MPS e Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º); bem como eventuais alegações de interesse que entendam pertinentes. Presidente Patrícia indaga ao diretor se tais investimentos foram analisados pela Assessoria, sendo que respondido que sim. Conselheira Cibelli se relata em que pese ter votado contra o investimento, ficou bastante preocupada, e pede esclarecimentos ao diretor e membro do comitê a época. Indagando inicialmente se as diligências necessárias para investimento, quem realiza no Instituto o levantamento das informações, se o próprio Comitê ou se é terceirizado para consultoria. Respondido que pela Consultoria, Comitê de Investimentos, Contabilidade, e Controle Interno. Questiona se o Luiz enquanto diretor executivo e membro do comitê a época consegue apontar se foram adotadas todas as diligências, ao passo que o Ministério Público de Contas diz que há um indicativo de que não foram promovidas, sendo respondido que existe um questionamento e não um indicativo se foram realizadas todas as diligências, apontando ainda, que sim, forma promovidas todas as ações necessárias, tendo sido recebido a documentação por parte do Comitê, Diretoria, Contabilidade e Controle Interno, além do credenciamento por este Conselho. Conselheira Cibelli informa que o indicativo está na página 12 no relatório do Tribunal e as diligências nas páginas 6 a 7, sendo uma delas no item (ii) “a oferta primária das cotas do FII aos RPPS, e sua aquisição por esses últimos, se deem somente quando a listagem das referidas cotas no mercado organizado de bolsa tenha sido previamente deferida pela B3”, pedindo esclarecimentos. Diretor esclareceu que já está listada na B3 só não está sendo negociada. Que vai verificar, até porque há parecer positivo da consultoria, não tendo apresentado empecilho nesse sentido, e acredita que é permitido fazer, através da MTP 1467/22. Conselheira Cibelli relata preocupação com a informação de que a arrecadação do fundo foi de cento e cinquenta e três milhões, sendo vinte e cinco milhões do IPSSC enquanto o objetivo seria arrecadas quinhentos milhões, indaga se o Comitê tem o percentual atual de arrecadação do fundo. Diretor responde que R\$ 171.891.318,83 –



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

cento e setenta e um milhões, oitocentos e noventa e mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos. Conselheira Cibelli entende que há uma desvalorização aparente no investimento realizado pelo IPSSC, questionando se no caso de não se arrecadar todo o valor, o que será feito e ainda, quando o fundo passará a dar retorno para o Instituto, sendo respondido que o investimento foi realizado na fase primária do fundo o que faz com que o valor seja inclusive menor, tendendo a subir quando da cotização. Afirma ainda, que essa redução do valor é comum ao passo que o fundo está investindo em diversos ativos, como por exemplo a compra do prédio na Vila Nova Conceição, onde serão locados diversos apartamentos. Afirma ainda que o fundo é uma forma de diversificação da carteira, tendo sido muito bem visto, e que a mitigação de riscos se dá em razão da garantia real fornecida pelo fundo que recai sobre seus próprios imóveis, pontuando que o investimento é de longo prazo. Conselheira Cibelli indaga qual a expectativa de retorno do investimento do Comitê de Investimentos, sendo respondido que ainda este ano, ou início do ano que vem. Conselheira Cibelli afirma que analisando os documentos do Tribunal lhe parece que houve resgate de algum cotista, questionando se o diretor tem conhecimento, acrescentando qual a liquidez do fundo e se necessário o resgate como esse se dará. Foi respondido que o fundo está em momento de investimento, e que a conselheira está se baseando no apontamento do MPC, porém seus levantamentos se dão com base do relatório mensal de acompanhamento do fundo com data base em 31/8. Acredita que não houve nenhum resgate, pois está o período de investimento. Que a redução de valor decorre do pagamento de taxas administrativas e demais despesas do próprio fundo. Acrescenta que o fundo será negociado em bolsa, e em relação a liquidez o resgate é D+2. Considerando a presença do Presidente do Comitê de Investimentos Doutor Marcelo Ribas, a Conselheira Cibelli aproveita para indagar se o banco Master respondeu a notificação enviada, sendo respondido pelo Presidente do Comitê que recebeu a resposta sendo inclusive apresentada ao Tribunal de Contas. Acrescentando que ingressamos com a ação judicial contra o Banco Master, porém optaram por esperar ao passo que pelas notícias, a situação do banco parece estar se resolvendo, tendo sido inclusive vendida a seguradora do banco para capitalização, bem como surgiram interessados na compra de alguns ativos. Conselheira Cibelli solicita que seja encaminhado a resposta do Banco Master a este Conselho, sendo acompanhada por todos os conselheiros. Conselheira Cibelli indaga acerca do parecer da consultoria a respeito do fundo apresentado na última reunião, sendo respondido que o Comitê vai verificar se já foi elaborado. Presidente



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

Patrícia relata da importância de cada órgão dentro do Instituto estar atuando e ativamente tanto o Comitê de Investimentos quanto o Controle Interno, bem como a assessoria contratada. A atuação desses órgãos é fundamental para a correta gestão dos recursos pelo Instituto. A Presidente Patrícia pede ao diretor Luiz que comunique o conselho caso qualquer um desses órgãos não esteja atuando corretamente. Inclusive que seja avaliada a atuação da assessoria contratada, se está atendendo as expectativas do Instituto, que avalie se é necessário a substituição, acompanhada pelo conselheiro Rodrigo. Conselheira Cibelli sugere a possibilidade da assinatura das atas digitalmente, sendo aprovado por unanimidade que seja solicitado a diretoria executiva que verifique a melhor forma de atender este Conselho. Presidente Patrícia sugere alterar a data da próxima reunião ordinária, para 27/10/2.025, às 9:00hs em virtude da eleição para Conselheiros, sendo seguida por todos os membros. Sugere que o diretor altere a data das reuniões do Conselho Fiscal, bem como o Comitê de Investimentos. Presidente Patrícia indaga Diretor Executivo se tem mais alguma pauta, bem como aos membros e em não havendo encerra a reunião agradecendo a presença de todos e reforça que a próxima reunião ordinária será realizada em 27/10/2.025 a partir das 09h00min de forma híbrida ficando todos cientes. Não tendo mais o que deliberar foi encerrada a reunião às 10h45min, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ATA, devidamente assinada pelos membros do Conselho.

Documento assinado digitalmente



PATRICIA HAMASSAKI MACIEL
Data: 30/09/2025 14:28:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PATRÍCIA HAMASSAKI MACIEL
Presidente

Documento assinado digitalmente



RODRIGO SARTORI MENDES
Data: 30/09/2025 14:07:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO SARTORI MENDES
Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente



CLARICE WIEDENHOFER
Data: 30/09/2025 13:25:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLARICE WIEDENHOFER
Secretária

Documento assinado digitalmente



LARISSA GOMES GONCALVES DE ARRUDA
Data: 30/09/2025 14:48:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA
Conselheira

Documento assinado digitalmente



BEATRIZ FERNANDES DAS DORES
Data: 01/10/2025 07:42:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BEATRIZ FERNANDES DAS DORES
Conselheira

Documento assinado digitalmente



HENI DIAS DE MORAES
Data: 01/10/2025 09:01:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HENI DIAS DE MORAES
Conselheira



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL REZAGHI
Conselheira

Documento assinado digitalmente



CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL REZAGHI

Data: 01/10/2025 12:20:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

⚠️ Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: Ata da 152 Reuniao Ordinaria do Conselho Deliberativo.pdf

Hash: a47690a9102390cf13f6e29d188369efe5c91493a5ad26027c4d54192e6b383e

Data da validação: 01/10/2025 12:57:14 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: CLARICE WIEDENHOFER

CPF: ***.294.498-**

Nº de série de certificado emitente: 0x4bdd39113a15f054

Data da assinatura: 30/09/2025 13:25:51 BRT



Assinatura aprovada.

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: RODRIGO SARTORI MENDES

CPF: ***.237.958-**

Nº de série de certificado emitente: 0x4b836f3b8030d9a9

Data da assinatura: 30/09/2025 14:07:19 BRT



Assinatura aprovada.

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: PATRICIA HAMASSAKI MACIEL

CPF: ***.122.478-**

Nº de série de certificado emitente: 0x5433ddb15a113e66

Data da assinatura: 30/09/2025 14:28:32 BRT



Assinatura aprovada.

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: LARISSA GOMES GONCALVES DE ARRUDA

CPF: ***.266.518-**

Nº de série de certificado emitente: 0xe8878b4c5430dob9

Data da assinatura: 30/09/2025 14:48:07 BRT



Assinatura aprovada.

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: BEATRIZ FERNANDES DAS DORES
CPF: ***.118.368-**
Nº de série de certificado emitente: 0x26fea909a76a667a
Data da assinatura: 01/10/2025 07:42:55 BRT



Assinatura aprovada.

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: HENI DIAS DE MORAES
CPF: ***.586.996-**
Nº de série de certificado emitente: 0x78f4479dc1ac94ee
Data da assinatura: 01/10/2025 09:01:56 BRT



Assinatura aprovada.

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL REZAGHI
CPF: ***.449.378-**
Nº de série de certificado emitente: 0x9b241cc53994bab
Data da assinatura: 01/10/2025 12:20:16 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

**ACESSO RÁPIDO**

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

De: diretoria_executiva@ipssc.sp.gov.br
Para: conselhoadm@ipssc.sp.gov.br; patricia.hamassaki@cajamar.sp.gov.br; diradmfin@ipssc.sp.gov.br; diretoria_beneficios@ipssc.sp.gov.br; controleinterno@ipssc.sp.gov.br
Assunto: Fwd: TC - 016827.989.25-2 - Representação MP de Contas (Investimentos (FII Nest Eagle))
Data: quinta-feira, 25 de setembro de 2025 12:01:58
Anexos: [Publicação dia 26.09.2025 - Intimação.pdf](#)
[Despacho - intimação.pdf](#)
Prioridade Alta

Prezados(as),

Encaminho, para conhecimento e providências, o despacho do TCE/SP (processo TC-016927.989.25-2), referente à representação do Ministério Público de Contas, que NOTIFICA a entidade, o gestor, o Comitê de Investimentos e o Conselho Deliberativo para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação em 26/09/2025, com vencimento em 17/10/2025.

Diante disso, solicito especial atenção de todos os envolvidos, uma vez que a manifestação deve ser apresentada no referido prazo.

O despacho segue anexo para análise.

Atenciosamente,
LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA
Diretor Executivo - IPSSC

----- Mensagem original -----

Assunto: TC - 016827.989.25-2 - Representação MP de Contas (Investimentos (FII Nest Eagle))
Data: 2025-09-25 10:26
De: <crisiane.juridico@ipssc.sp.gov.br>
Para: <diretoria_executiva@ipssc.sp.gov.br>

Bom dia Luiz, tudo bem?

Segue anexo despacho do TCE/SP contendo a publicação da representação do Ministério Público de Contas (TC-016927.989.25-2), no qual NOTIFICA a entidade, o gestor, o Comitê de Investimentos e o Conselho Deliberativo para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Disponibilização: 25/09/2025

Publicação: 26/09/2025

Prazo 15 dias úteis: 17/10/2025

É necessário encaminhar essa publicação para os demais interessados, pois eles também precisam se manifestar no processo.

Att.

CRISTIANE SILVA

Tecnico Administrativo Jurídico (IPSSC)

(11) 4447-7180 Ramal 211



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - JOSUÉ ROMERO

(11) 3292-3881 - gabjr@tce.sp.gov.br

DESPACHO

-
- PROCESSO:** ▪ **00016827.989.25-2**
- REQUERENTE/
SOLICITANTE:** ▪ MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - MPC
- RESPONSÁVEL:** ▪ RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA - Procurador do Ministério Público de Contas
- MENCIONADO:** ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
- RESPONSÁVEL:** ▪ LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA - Diretor Executivo do IPSSC e membro do Comitê de Investimentos
- INTERESSADOS:** ▪ MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA - Presidente do Comitê de Investimentos
- MILTON MARQUES DIAS - membro do Comitê de Investimentos e Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro
- PATRICIA HAMASSAKI MACIAEL - Presidente do Conselho Deliberativo
- RODRIGO SARTORI MENDES - Vice-Presidente do Conselho Deliberativo
- CLARICE WIEDENHOFER - Secretária do Conselho Deliberativo
- LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA - membro do Conselho Deliberativo
- BEATRIZ FERNANDES DAS DORES REZAGHI - membro do Conselho Deliberativo
- HENI DIAS DE MORAES - membro do Conselho Deliberativo
- CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL - membro do Conselho Deliberativo
- ASSUNTO:** ▪ REPRESENTAÇÃO para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cajamar (Instituto de Previdência Social dos Servidores de

Cajamar - TC 2422.989.25-1).

EXERCÍCIO: ■ 2025

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC, face o (Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, que versa sobre a gestão de investimentos do RPPS, em especial à aplicação de recursos no fundo de CNPJ 54.422.883/0001-57. O parquet solicita explicações quanto às diligências realizadas prévias realizadas para investimento e para acompanhamento da situação do fundo de investimento e eventuais medidas adotadas para mitigação de riscos. Além disso, solicita que os membros do Comitê de Investimentos sejam instados a apresentar a documentação que deu suporte à decisão de aplicação na opção de investimento mencionada.

Considerando que a aplicação em referido Fundo de Investimento Imobiliário (FII) não se deu mediante aquisição de cotas no mercado secundário, mas sim mediante subscrição da 2ª emissão das cotas;

Considerando tratar-se de investimento pouco usual para o perfil de risco de um RPPS e sem negociação no mercado secundário no período;

Considerando a concentração do investimento do RPPS de Cajamar desta classe de ativos dentro de um único FII;

Considerando o pouquíssimo interesse do mercado em geral por tal tese de investimento, eis que 97,5% do montante captado pelo FII compõem-se de recursos de 8 RPPS;

Percebo que o narrado sugere, em tese, possível exposição a risco incompatível com o perfil de um Regime Próprio de Previdência, havendo razões de interesse da instrução processual para ouvir os responsáveis pelos investimentos desde logo.

Assim sendo, notifico a entidade e o gestor, acima mencionados, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Comproven as diligências prévias realizadas para investimento no FII Nest Eagle, nos termos da Nota Técnica SEI 71/2024/MPS, em especial o credenciamento da gestora do FII (Nest International Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. – processo de credenciamento 31/2025), e os requisitos

- previstos nos artigos 108 e 111 da Portaria MTP 1.467/2022;
- Comprovem as diligências realizadas para acompanhamento dos investimentos feitos pelo FII Nest Eagle;
 - Apresentem eventuais alegações de interesse que entendam pertinentes;

Notifico, ademais, os membros do Comitê de Investimentos e também do Conselho Deliberativo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram nas duas aplicações na 2ª oferta do fundo de investimento imobiliário Nest Eagle (Nota Técnica SEI 71/2024/MPS e Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º);
- Apresentem eventuais alegações de interesse que entendam pertinentes.

Publique-se

Ao cartório para proceder à notificação do responsável, dos demais interessados e do MPC, inclusive por e-mail.

Proceda-se ao referenciamento do presente ao balanço geral de 2025 do RPPS de Cajamar, em análise nos autos do TC-002422.989.25-1.

GCSAJR, 23 de Setembro de 2025.

JOSUÉ ROMERO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

JR-21

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GGD-ITT8-8UF4-7BDG

2.3. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisições com materialidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, à luz dos critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco**, de obrigatória observância por este órgão de controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21.

De acordo com a jurisprudência que se consolidou nesta E. Corte sobre a matéria, a suspensão de procedimentos licitatórios é medida excepcional, cabível exclusivamente quando flagrante ilegalidade configure risco à competição ou à elaboração das propostas.

Destaco, ainda, que o item 14 do Termo de Referência, que contempla justificativas para a contratação, senão vejamos:

14. DA FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

14.1. Da necessidade

A contratação dos serviços se torna uma necessidade urgente diante da demanda crescente por uma gestão eficiente e econômica dos recursos públicos.

A frota de veículos/máquinas/outros utilizada pelos municípios consorciados é extensa e diversificada, sendo necessária uma manutenção constante para garantir o pleno funcionamento dos veículos e a segurança dos usuários. No entanto, muitas vezes os municípios enfrentam dificuldades para realizar essa manutenção de forma adequada, seja por falta de capacidade técnica, de mão de obra especializada ou da dificuldade em cumprir com a legislação vigente relacionada com a forma legal de contratação.

Nesse sentido, a contratação de uma empresa especializada em administração, gerenciamento e controle de manutenção de veículos se mostra como a solução mais eficaz e eficiente para garantir a qualidade dos serviços prestados, a redução de custos e a otimização dos recursos disponíveis.

Além disso, a escolha do critério de julgamento pela menor taxa de administração visa garantir a transparência no processo de contratação, buscando sempre a melhor relação custo-benefício para os municípios consorciados.

Dessa forma, a contratação dos serviços se apresenta como uma medida essencial para atender às necessidades dos órgãos, garantindo a qualidade dos serviços públicos prestados e promovendo o interesse público.

Trata-se de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados para toda a Frota, englobando veículos, motos máquinas em geral, implementos em geral, embarcações e demais itens contidos na frota, conforme especificações contidas neste Edital.

A gestão da manutenção dos veículos e equipamentos motorizados, apresenta-se deficiente, fragilizando muitas vezes, o controle dos gastos. A contratação desta modalidade proporciona uma maior eficiência às Administrações. Ou seja, uma mesma ferramenta permite o gerenciamento da manutenção, de cada veículo que compõe a frota.

A realização de manutenção corretiva e preventiva se faz, um importante meio para os processos de controle de qualidade, pois, através deste mapeamento, envolvemos um rígido controle de veículos.

a. Manutenção Corretiva : é o tipo de manutenção mais antiga e mais utilizada, sendo empregada em qualquer empresa que possua itens físicos, qualquer que seja o nível de planejamento de manutenção. Segundo a Norma NBR 5462 (1994), manutenção corretiva é “a manutenção efetuada após a ocorrência de uma pane, destinada a recolocar um item em condições de executar uma função requerida”. Em suma: é toda manutenção com a intenção de corrigir falha sem equipamentos, componentes, módulos ou sistemas, visando restabelecer sua função.

b. A Manutenção preventiva : deve ocorrer conforme calendário estipulado de validade ou cronogramas de garantia, sempre considerando, data, item a ser avaliado e quilometragem rodada. A essência da Manutenção Preventiva é a substituição de peças ou componentes antes que atinjam a idade em que passam a ter risco de apresentarem defeitos/quebra. A base científica da Manutenção Preventiva é o conhecimento estatístico da taxa de defeito das peças, equipamentos ou sistemas ao longo do tempo. A Manutenção Preventiva também é chamada de manutenção baseada em intervalos/tempo. Ao contrário da Manutenção Corretiva, a Manutenção Preventiva procura evitar e prevenir antes que a falha efetivamente ocorra. A definição da NBR 5462 (1994) para a Manutenção Preventiva é “manutenção efetuada em intervalos predeterminados, ou de acordo com critérios prescritivos, destinada a reduzir a probabilidade de falha ou a degradação do funcionamento de um item”.

Considerando que as manutenções corretivas e preventivas estão quase sempre associadas uma a outra, uma manutenção preventiva em um determinado veículo pode incidir numa manutenção corretiva no

mesmo, tornando-se portanto, inviável a sua divisão, o que além de prejudicar o prazo manutenção, dilatando-o em demasia, ainda seria necessário o pagamento de 2 (duas) mãos de obras para o mesmo serviço, uma para a detecção do problema e outra para a correção do problema, onerando e muito um serviço de manutenção.

Outro ponto a se considerar, é que com o sistema de gerenciamento de manutenção de frotas, a separação da manutenção corretiva da preventiva é inútil, pois o sistema garante a lisura e o menor preço das manutenções, seja qual for, no estabelecimento que apresentar a melhor proposta.

Deve-se considerar ainda, que as empresas de gerenciamento de manutenção de frotas não consideram valores de manutenção ou descontos em peças e mãos de obra, diferidos, motivo pelo qual as oficinas também não distinguem esses serviços, considerando tudo como manutenção de veículos, cabe, que a definição de manutenção preventiva e corretiva, como explicado, é apenas por aspectos doutrinário técnicos, separando por “tipos”, todos os serviços de mesma natureza, visto que são sempre os mesmo serviços, o que o torna corretivo ou preventivo, são suas condições de periodicidade e garantia.

Ora, uma manutenção preventiva realizada em determinado estabelecimento, pode se tornar corretiva, considerando os critérios de validade e garantia. Assim sendo não há motivos para se desassociar os serviços, vide diversos processos licitatórios de mesmo objeto, nunca houve seu desmembramento em 2 (dois) contratos, ainda mais, se tratando de sistema de gerenciamento de manutenção de frotas.

Temos como resultados já conhecidos e esperados por utilização de tal sistema de gerenciamento de manutenção de frotas:

Redução de despesas com a frota, através de controles dinâmicos, modernos e eficazes; Redução de despesas administrativas relativas à frota (coleta de dados, digitação, emissão de faturas, controles e pessoal);

Manter uma rede especializada em diversos veículos, considerando a diversidade da frota de veículos, sendo evidente a flexibilidade do sistema de manutenção por acesso facilitado a uma ampla rede de serviços com qualidade e preços adequados;

Em razão do fluxo contínuo dos veículos nos trajetos, prédios/ locais de trabalho, e vice-versa, uma rede credenciada de oficinas irá garantir maior eficiência e eficácia na conservação e longevidade dos veículos, a fim de que se mantenham os padrões adequados de desenvolvimento das atividades dos órgãos participantes do certame.

A contratação de sistema de gestão de frotas, possibilita à Administração Pública efetuar os serviços de manutenção automotiva com maior qualidade e economicidade, visto que, pelo sistema informatizado, as oficinas serão obrigadas a apresentarem cotações e orçamentos sobre um mesmo serviço à ser realizado, instigando à concorrência e privilegiando o menor preço a cada realização de serviços;

A contratação em tela, não se restringe ainda unicamente à prestação de serviços de manutenção automotiva em geral. Trata-se da contratação de um serviço visando ao aumento da eficiência no tocante à manutenção dos veículos utilizados no cumprimento das atribuições dos órgãos participantes ao certame de maneira a obter um controle padronizado sobre os serviços contratados/prestados. Em consonância com a visão de futuro das Administrações, que almejam modernidade, eficiência, proteção à informação e controle dos serviços prestados, para atender suas atribuições constitucionais, através desse formato de contratação os órgãos/entidades terão importante instrumento gerencial e principalmente operacional.

A decisão na escolha por este modelo de contratação considera as vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos que envolvam a manutenção de veículos, bem como o maior controle da frota por meio de relatórios gerenciais, aliado a possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e usuários. Além disso, a facilidade no acesso às informações gerenciais disponibilizadas por meio da internet, bem como a possibilidade de acompanhamento on-line das transações, autorizações, relatórios, extratos e alterações de parâmetro.

Em resumo, a quarteirização do serviço de manutenção se apresenta como inovação passível de conferir diversos benefícios às contratantes quando comparada com a terceirização. Com a quarteirização, as Administrações passam a contar com sistema de gestão com todo o histórico das manutenções realizadas, acesso a relatórios contendo informações consolidadas ou detalhadas sobre cada manutenção realizada por veículo, consultoria, padronização de serviços, aumento substancial da rede apta a prestar os serviços de manutenção, atendimento tempestivo as necessidades de manutenção (independentemente de onde o veículo estiver), aumento da disponibilidade de veículos em condições de uso, entre outros.

A frota de veículos dos órgãos participantes conta com uma gama muito diversificada de veículos, seja pelo fabricante, marca/modelo ou ano de fabricação. A frota sofre ainda, constantes alterações, em virtude de acréscimos por eventual aquisição e decréscimos por alienação (veículos com extensa vida útil), ocasionando uma demanda de peças e serviços necessários à manutenção muito dinâmica.

Considera-se também a frequência de utilização, dependendo, portanto, de uma rede credenciada diversificada em diversas especialidades, assim, a contratação de uma única oficina não supriria as atuais necessidades.

2.4. Pondero que o interesse público que se pretende atender com a contratação em perspectiva prevalece, em princípio, sobre a pretensão de suspensão cautelar do procedimento licitatório, quando sopesada com a natureza das insurgências apresentadas, o potencial restritivo e as dificuldades que as questões impugnadas sugerem para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração

2.5. Portanto, concluo que não há nas questões apresentadas materialidade suficiente para a ordem extrema de paralisação do certame.

Pondero, ainda, que o artigo 170 da Lei nº 14.133/21 impõe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos previstos na referida Lei.

2.6. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação à licitação e ao(s) contrato(s) em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta E. Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e o ato convocatório sugerem que a intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

2.5. Diante do exposto, **INDEFIRO**, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.

Todavia, considerando a competência constitucional desta Corte, e o interesse na análise das questões aduzidas após a finalização do certame e a eventual celebração do(s) contrato(s), e, considerando, ainda, o decidido nos autos TC-017186.989.25-7, **DETERMINO** o processamento do Expediente como **REPRESENTAÇÃO ORDINÁRIA**.

Nessa conformidade, remetam-se os presentes autos ao órgão de fiscalização competente, a fim de realizar a instrução da matéria, notadamente se e quando houver a concretização da licitação e a formalização do(s) contrato(s).

2.6. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo : TC-017032.989.25-3

Representante: E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 041/2025, do tipo menor preço, para o “registro de preços para aquisição de móveis escolares, destinados à utilização pela Secretaria Municipal de Educação”.

Responsável: Saulo de Oliveira Souza (Prefeito).

Sessão de abertura: 20-05-2025, às 10h00min .

Advogado cadastrado no e-TCESP: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863).

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Cautelar em Procedimento de Contratação** em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 041/2025, do tipo menor preço, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ**, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de móveis escolares, destinados à utilização pela Secretaria Municipal de Educação”.

1.2 Aponto a **Representante** ter participado do certame em referência, oportunidade em que obteve a 2ª colocação no lote 04. No entanto, anotou ter sido “recusada na ordem classificatória, sem ter-lhe sido oportunizada a apresentação de documentos de habilitação, em clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia”.

Sustentou “que a condução do certame evidencia favorecimento indevido à empresa Potencial Plaza Comercial Ltda. (CNPJ 02.820.237/0001-44, marca BELACCI), a qual, de forma atípica, foi declarada vencedora em todos os lotes em que apresentou proposta, circunstância que, por si só, gera sérias dúvidas quanto à lisura do processo e acende alerta quanto à possibilidade de direcionamento”.

Argumentou que a conduta administrativa “viola frontalmente o disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de permitir o saneamento de falhas que

não alterem a substância da proposta ou do documento apresentado. A inabilitação sumária, sem contraditório, afronta ainda os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal”.

Outrossim, insurgiu-se contra o condicionamento da apresentação de seguro-garantia a uma solicitação prévia de “Ofício Garantia”, a ser requerida dois dias antes da sessão, em patente desrespeito aos artigos 58 e 96 da Lei nº 14.133/21. Requer, por tais motivos, o deferimento de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

1.3 Considerando que as questões suscitadas pela Representante poderiam ser esclarecidas pela Administração, o Sr. Prefeito foi notificado para apresentar as razões de defesa que entendesse pertinentes, após o que se decidiria sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.

1.4 Compareceu a Municipalidade defendendo que a exigência da garantia de proposta no processo licitatório está fundamentada no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, que permite sua exigência como requisito de pré-habilitação, com valor limitado a 1 % do valor estimado para contratação.

Esclareceu, ainda, que o edital prevê a solicitação do “Ofício Garantia” com antecedência mínima de três dias úteis, bem como o recolhimento da garantia até dois dias úteis antes da sessão pública, com o objeto de assegurar a seriedade e compromisso dos licitantes com o certame.

Neste ponto, sustentou que a necessidade do Ofício Garantia para a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAMISP), e a posterior comprovação do recolhimento do valor deste, não contraria a legislação vigente, mas busca dar segurança e transparência ao processo, evitando depósitos sem identificação e garantindo a destinação correta dos valores.

Aduziu que a desclassificação da Representante decorreu tanto da apresentação tardia da aludida garantia quanto da constatação de extenso cadastro de ocorrências ativas e suspensivas nos sistemas CEIS, CNEP e SICAF, o que justificou sua inabilitação conforme previsto na legislação, afastando a alegada ausência de oportunidade para apresentar documentos ou corrigir falhas.

Ademais, pontuou que não foi permitido sanear ou apresentar documentação tardia, porquanto o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não permite a substituição ou oferta de novos documentos após a entrega dos necessários à habilitação, salvo para complemento de informações ou para atualizar aqueles cuja validade tenha expirado em momento posterior ao da abertura do certame.

Por fim, refutou a alegação de favorecimento à empresa Potencial Plaza Comercial Ltda., explicando que a licitação foi dividida em quatro lotes e a classificação da referida empresa em todos os lotes em que participou decorreu dos critérios objetivos do edital e das condições legais, sem indícios concretos de direcionamento.

1.5 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi concedida liminarmente e referendada por este E. Plenário.

Na oportunidade, foi suscitado as questões trazidas pela Representante acerca do condicionamento da apresentação de seguro-garantia a uma solicitação prévia de “Ofício Garantia”, a ser requerida dias antes da sessão pública, contendo todas as informações da empresa para participação no certame , bem como da comprovação do recolhimento prévio da garantia .

Sobre o tema, foi destacado que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao analisar situação similar no TC-5.425/25, posicionou-se no seguinte sentido:

“7. Neste ponto, como destacado no relatório preliminar da Auditoria, “ao se exigir das interessadas em acorrer ao certame, o envio da solicitação de ofício garantia , por e-mail, com todos os dados da empresa , no prazo de 4 (quatro) dias úteis antes da data da sessão de abertura, haverá, automaticamente, a quebra do sigilo da identidade das futuras proponentes , dando margem à possibilidade de conluio entre aquelas eventualmente destituídas de boa-fé.” (grifei)
Ainda foi ressaltado que a jurisprudência pacífica desta Corte caminha no sentido de que, “nos termos do artigo 58 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com a súmula nº 38 deste E. Tribunal. é ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes” (TC-023613.989.23-5).

1.6 Após notificação, mediante pesquisa realizada por meu Gabinete, constatou-se que o certame foi **revogado**, consoante se verifica na publicação no DOE de 19-09-25, Caderno Municípios, Seção Atos Municipais [1] .

DECISÃO

2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.

2.2 Considerando que a representação perdeu o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito.

Casso a liminar concedida e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

GCSEB, 24 de setembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] https://doe.sp.gov.br/municipios/poa/comunicado-20250919314491141352129

Expediente:

TC-017638.989.25-1.

Representante: Marcos Vinicius Zenun .

Representada: Diretoria de Ensino - Região de Araraquara - Secretaria da Educação.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/25, do tipo menor preço por grupo, que tem por objeto a “prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual”.

Responsável: Adimar Hitomi Shirai (Coordenador Regional de Ensino).

Subscritor do edital: Aline Gabrielle Rampani (Chefe de Serviço - SEAFIN).

Sessão de abertura: 25-09-25, às 08h00min.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Marcos Vinicius Zenun (OAB/SP nº 278.524).

1. MARCOS VINICIUS ZENUN submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21 inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/25, do tipo menor preço por grupo, elaborado pelo **DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE ARARAQUARA - SECRETARIA DA EDUCACÃO** , que tem por objeto a “prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual”.

2 . Insurge-se o **Representante** , em síntese, contra a estimativa de preços, que considera desconectada da realidade de mercado, porquanto foi baseada quase exclusivamente em cotações diretas de apenas quatro fornecedores que já prestaram serviços à Secretaria, sem utilização de outras fontes obrigatórias como PNCP (Painel Nacional de Preços de Compras), contratações similares, tabelas especializadas

ou base de NF-e.

Aduz que a carência de uma “cesta de preços” diversificada compromete a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, contrariando o art. 23, §1º, da Lei 14.133/21 e a jurisprudência do TCU e do TCESP.

Ademais, aponta ter havido um acréscimo injustificado de 86,34% no valor estimado em relação a contrato anterior, sem justificativas técnicas ou apresentação de metodologia detalhada, ajustes por quantidade, escala, produtividade ou logística, o que compromete a transparência e a fundamentação do valor estimado.

Sustenta que tal situação compromete a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor estimado [1] (que entende superestimado), o que dificulta a participação de empresas de menor porte, restringindo a concorrência e ferindo os princípios da isonomia e ampla concorrência.

Requer, por esses motivos, o deferimento de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

3 . Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de preceito constitucional, via de regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, em caráter excepcional, a suspensão cautelar de processo licitatório, nos termos do artigo 169, inciso III, c/c artigos 170, § 4º, e 171, § 1º, da Lei nº 14.133/21, normas de aplicação limitada. Eventual intervenção do controle externo só cabe diante de manifesta ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4 . Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

No que tange à estimativa de preços, “entendo não haver ilegalidade no uso isolado da pesquisa de preços com fornecedores, pois “os parâmetros elencados no § 1º do art. 23 da Lei 14.133/21 poderão ser adotados de forma combinada ou não ” [2] .

Ademais, como esclarecido pela Administração (evento 1.4), a cotação de preços foi realizada mediante orçamentos atualizados de quatro empresas, superando o quórum mínimo exigido pelo inciso IV do dispositivo acima.

5 . Outrossim, as afirmações genéricas de que os valores aferidos naquela pesquisa estariam desconexos da realidade do mercado, desprovida de quaisquer elementos que evidenciem o quanto alegado, prejudicam o adequado exame da matéria.

Por sua vez, presumível que o suscitado aumento do valor estimado, comparado à contratação realizada em 2022, decorre das conjunturas econômicas no decurso deste interregno, bem como dos atuais contornos da presente licitação.

De todo modo, impende consignar que, nessa via processual sumaríssima, cuja análise perfunctória se restringe às questões de caráter eminentemente restritivo à ampla participação no certame, a fim de assegurar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não cabe o escrutínio de demandas que fogem a esta avaliação preliminar ou que requeiram etapa de investigação e produção de provas.

Destarte, considerando que os assuntos ora apresentados não ostentam, a princípio, restrição à competitividade, as questões poderão ser mais bem analisadas quando da instrução ordinária da eventual avença a ser formalizada.

6 . Por fim, padece de censura o percentual requerido na prova de patrimônio líquido (10% sobre o valor estimado), pois encontra amparo no artigo 69, § 4º, da lei de regência.

7 . Outrossim, necessário consignar as diretrizes traçadas no artigo 170 da Lei 14.133/21, que impõem, na fiscalização dos atos nela previstos, a adoção de critérios de materialidade e relevância, não verificados na presente representação.

8 . De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, quando do regular exame da matéria.

Posto isto, circunscrito aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

9 . Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP** , na página www.tce.sp.gov.br , mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 24 de setembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] *8.20. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:*

a) Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado sobre 12 (doze) meses da contratação.

[2] TC-21175.989.24-3. Sessão Plenária de 13-11-24. De minha Relatoria.

| | |
|----------------------------|--|
| DESPACHO | |
| PROCESSO: | 00021603.989.24-5 |
| CONTRATANTE: | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (CNPJ 46.634.101/0001-15) |
| ORGANIZ. SOCIAL: | ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PIRANGI (CNPJ 51.804.771/0001-72) |
| GERENCIADA: | ADVOGADOS: CEZAR HIDEAKI KATAYAMA (OAB/SP 265.981) / MURILO MARTINELLI DE FREITAS (OAB/SP 287.191) UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOTUCATU (null) |
| INTERESSADO(A): | MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA (CPF ***.943.748-**) JOSE ORION BERNARDES (CPF ***.219.608-**) MARCELLO LANEZA FELICIO (CPF ***.950.488-**) |
| ASSUNTO: | Prestação de Contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, referente ao Contrato de Gestão nº 04/2023, assinado em 29/09/2023. Processo Administrativo nº 61395/2022. Vigência: 29/09/2023 a 29/09/2024. Objeto: Seleção de Organização Social para Operacionalização da Gestão, Apio à Gestão e Execução, pela Contratada das atividades e serviços de saúde no Município de Botucatu, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde do Município e em conformidade com os documentos do Chamamento Público nº 001/2023. |
| EXERCÍCIO: | 2023 |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-02 |
| PROCESSO PRINCIPAL: | 00016419.989.24-9 |